



TC 010.147/2004-9

Apensos: TC 012.449/2005-7 e TC 004.682/2003-1

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsáveis: Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Zieli Dutra Thomé Filho (CPF 027.327.347-72), Evaldo César de Oliveira (CPF 012.137.507-25), Geraldo César Mota (CPF 298.253.936-53), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), Fernando Roberto Feiner (CPF 264.758.397-87), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Fernando Antônio Salgado Henning (CPF 095.259.987-20), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), José Marcos Castilho (CPF 613.896.767-49) e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) pertinente ao exercício de 2003, a qual foi objeto de sobrestamento, inicialmente, em função do TC 012.449/2005-7 (Auditoria de Conformidade com a finalidade de examinar contratos de publicidade e propaganda da empresa, bem assim contratos pertinentes a aquisições de bens e serviços de informática).
2. Em face do julgamento daquele processo (Acórdãos 1.526/2002 e 1.890/2007-TCU-Plenário), sem reflexos nas presentes contas, foi promovida a análise destes autos por meio da instrução inserta às fls. 545/556, volume principal, na qual nenhuma falha relevante na gestão da entidade foi apontada. A despeito disso, nova proposição de sobrestamento foi apresentada, desta feita em função do TC 014.248/2006-6 (Tomada de Contas Especial instaurada em face de supostas irregularidades detectadas na licitação e na execução de contratos de terceirização firmados pela Eletronuclear nos exercícios de 2003 a 2007). Na oportunidade, foi ainda proposto o oportuno endereçamento de determinação à empresa, relacionada com supostos pagamentos, a título de prestação de serviços, efetuados em favor de servidores públicos autárquicos, o que iria de encontro à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício (fls. 554, volume principal).
3. O TC 014.248/2006-6 veio a ser julgado por meio do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, em Sessão de 30/3/2011, decidindo o Tribunal por acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Em face disso, encontram-se presentes os fundamentos para levantar o sobrestamento deste processo, com vistas à apreciação de seu mérito.

4. No tocante à determinação sugerida à fl. 554, ante o tempo decorrido, e considerando não ter sido apontada a reincidência da suposta falha em contas subsequentes, entendemos despidiendi sua proposição.

- Conclusão:

5. Ante o exposto, propomos:

5.1. levantar o sobrestamento destes autos;

5.2. julgar regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, em face das falhas detectadas na licitação e na execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, as contas dos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Zieli Dutra Thomé Filho (CPF 027.327.347-72), Geraldo César Mota (CPF 298.253.936-53) e José Marcos Castilho (CPF 613.896.767-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92;

5.3. julgar regulares, com quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. Evaldo Césari de Oliveira (CPF 012.137.507-25), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), Fernando Roberto Feiner (CPF 264.758.397-87), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Fernando Antônio Salgado Henning (CPF 095.259.987-20), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20) e Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho (CPF 029.773.698-13), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/92;

5.4. arquivar este processo.

À consideração superior.

Brasília, 11 de abril de 2011

Luciane Valença Mizuno

AUFC – mat. 3123-2

Diretora – 3ª. Divisão – 1ª. Secex